HABEAS CORPUS Nº 514.937 - SP (2019/0166592-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADRIANA VINHAS BUENO - SP316375
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	ANDRÉ LUIZ ESCOTERO DE SANTANA (PRESO)
PACIENTE	:	FELIPE DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Robson Pereira dos Santos, Felipe dos Santos Nogueira e André Luiz Escotero de Santana,** pela Defensoria Pública de São Paulo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 990.08.039863-6.

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara de Praia Grande/SP condenou os pacientes às penas, respectivamente, de 7 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão e a 18 dias-multa (valor mínimo); 8 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão e a 16 dias-multa (valor mínimo); e 12 anos, 4 meses e 1 dia de reclusão e a 26 dias-multa (valor mínimo), como incursos no art. 157, § 2º, I, II, V, (por três vezes) c/c art. 70 do Código Penal.

Mantida a condenação pelo Tribunal de Justiça paulista, vem a defesa, mediante a presente impetração, apontar constrangimento ilegal quanto ao aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria, somente pela quantidade do número de majorantes, em ofensa ao disposto no enunciado n. 433/STJ.

É o relatório.

O *writ*, no entanto, é manifestamente inadmissível.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que a condenação dos pacientes **já é definitiva**, ante o **trânsito em julgado** do acórdão

proferido no julgamento da referida apelação (baixa em **19/2/2010**).

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de **revisão criminal**.

Ocorre que, **como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão** em relação à condenação sofrida pelos pacientes, forçoso reconhecer a **incompetência** desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019)
>
> [...]
> 1. **O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido**. [...]
> (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator